X EPCC
Encontro Internacional de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017
ISBN 978-85-459-0773-2

CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

Juliana Tonon Martins[1]; *Valéria Silva Galdino Cardin*[2]

[1]Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. juliana.tonon@outlook.com
[2]Orientadora, Advogada em Maringá, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR. valeria@galdino.adv.br

RESUMO

Atualmente está sendo discutido nos Tribunais de Justiça a possibilidade de responsabilizar civilmente os genitores pelo abandono afetivo. A Constituição Federal prevê que é dever dos pais proteger, guardar e cuidar de seus filhos. O presente artigo apresenta que o abandono afetivo traz consigo danos irreversíveis na vida da criança, pois o afeto é um fator imensurável para formação e desenvolvimento do ser humano. Nesse contexto, será abordado a evolução histórica do direito de família, eis que, sofreu ele inúmeras transformações com o tempo, atrelado a este aspecto, estão os princípios enraizados acerca do tema. Em suma, sabemos que ninguém é obrigado amar outrem, mas, é dever dos pais cuidar de sua prole. Assim, por meio do método teórico, busca-se efetivar a responsabilização civil dos genitores em decorrência do abandono afetivo, pois o afeto está consagrado como um dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo; dano moral; responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade o estudo acerca da responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos, sendo analisado o afeto como um fator primordial para o desenvolvimento do ser humano.

O modelo de família brasileiro se constituiu embasado na família romana, a qual, por sua vez, se estruturou nos costumes dos povos gregos.

O sistema patriarcal é de origem romana, onde apenas o homem tem o poder familiar, ocupando a posição de chefe da família. O pátrio poder tinha caráter unitário, conforme relato de Arnoldo Wald.

> A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater, (WALD, 2004).

A partir do século V o direito passou a ser ordenado pela Igreja Católica Romana, tinha ela todos os poderes em suas mãos, principalmente em relação a família. Os impedimentos para a concretização do casamento foram elaborados pelo Direito Canônico, o qual não aceitava a dissolução do casamento, pois entendia que o homem não poderia dissolver o que Deus uniu.

Hoje não, ocorreram várias modificações no âmbito familiar e, com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 226), restou consagrada a igualdade entre os cônjuges, ampliou-se o conceito de família, reconheceu-se como entidade familiar a união estável e a família monoparental, elencando, ainda, o afeto como elemento essencial para composição da família, acima de tudo, dando prioridade a dignidade da pessoa humana, assim trazendo consigo mais autonomia.

Em razão do poder de família, pai e mãe partilham de forma igualitária a responsabilidade sobre os filhos. Para tanto, o artigo 1.634 do Código Civil apresentou um rol taxativo a respeito dos deveres dos pais com seus filhos, entretanto, o poder de família vai além disso, pois é dever dos

ISBN 978-85-459-0773-2

pais dar aos seus filhos sentimentos positivos, como por exemplo, o afeto, elemento tão importante para a formação da personalidade que está em desenvolvimento.

Filosoficamente, a palavra “afeto”:

> [...] designa o conjunto de atos ou de atitudes como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão ,a ternura, etc, que, no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa "preocupa-se com" ou "cuida de" outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto. O que comumente se chama de "necessidade de A." é a necessidade de ser compreendido, assistido, ajudado nas dificuldades, seguido com olhar benévolo e confiante. Nesse sentido, o A. não é senão uma das formas do amor (ABBAGNANO, 2011).

Diante da nova percepção da sociedade contemporânea, passou-se a dar mais importância ao afeto como elemento essencial para formação de uma entidade familiar, assim valorizando cada membro. O direito precisa se adaptar e acompanhar a velocidade das mudanças sociais. Todavia, nosso sistema legislativo é falho, razão pela qual nos utilizamos dos princípios, haja vista seu caráter orientativo, capaz de conduzir o legislador e o intérprete da norma. O vínculo familiar se alicerçou nos princípios da afetividade e solidariedade.

Para tanto, o ato ilícito praticado no seio familiar gera a responsabilização daquele que praticou em detrimento do outro.

> Por essa razão, calcada no entendimento de que nada destrói mais em uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto (CARDIN, 2012).

Assim, o ser humano não pode ser tratado como um simples objeto, as leis procuram afastar do contexto familiar os interesses patrimoniais e os laços consanguíneos, intensificando as relações decorrentes da comunhão do afeto.

Diante do livre planejamento familiar, encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.293/1996 e art. 1.565, §2º, do Código Civil, o qual assegura a autonomia ou liberdade sem intervenção do Estado, este apenas deve garantir recursos educacionais e científicos (art. 226, §7º, da CF).

A paternidade responsável significa que os pais devem arcar com os ônus e bônus da criação dos filhos, ou seja: “aquele que não quer arcar com seus deveres que não tenham filhos”.

Portanto, os deveres dos pais são muito mais que um mero auxílio material, pois é inaceitável o pai ou mãe que pressupõe que somente o pagamento de pensão alimentícia é suficiente. Haja vista que é mais fácil ser reparado o abandono material do que o abandono afetivo, considerando que este pode gerar ao indivíduo consequências traumáticas e irreversíveis

Desta forma, o afeto para a ciência jurídica é mais que um sentimento, considera-se como uma conduta. Sabemos que ninguém é obrigado a amar outrem, mas, a relação entre pai e filho exige essa responsabilidade.

Neste contexto, a condenação por dano moral em decorrência do abandono afetivo tem a ideia de compensação, jamais de reparação, pois os danos causados por esse ato de omissão são irreversíveis.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de consultas doutrinárias, legislações, jurisprudenciais, artigos científicos, documentários e demais documentos eletrônicos acerca do tema. Ocorre que, devido à falta de lei especifica e por ser um tema polêmico, ainda há divergências

ISBN 978-85-459-0773-2

em relação a responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo, o qual alguns entendem que é uma conduta culposa do genitor, outros fundamentam no abuso de direito. O método cientifico utilizado foi o dedutivo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A psicologia trata que, diante do abandono afetivo de seu genitor pode ser desenvolvido sérios problemas, dentre os quais: sintomas de rejeição, baixa autoestima, insuficientes rendimentos escolares, e lembranças que afetarão a vida social e profissional.

Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a ocorrência do dano, e aquele que causa um ato ilícito, mesmo que seja de forma voluntária, por negligência ou imprudência a outrem deve ser responsabilizado (art. 186 e 927, CC). A responsabilização do direito de família é muito discutida, pois é vista de modo cauteloso, mas o objetivo é proteger a família, e defender a dignidade da pessoa humana.

Nos tribunais de justiça brasileiro vem sendo corriqueiramente pleiteado acerca da responsabilização do abandono afetivo, cujo qual é um assunto polêmico, e divide opiniões, para alguns, entendem que é uma conduta culposa do genitor, outros fundamentam no abuso de direito.

Posto isso, a presente pesquisa constatou que não adianta as leis, regras, princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico se a postura omissiva do genitor não gera nenhuma consequência, e sim priorizando o auxílio material sob afetividade.

Para isso é necessário a responsabilização, mesmo que o afeto seja imensurável, mas tem como escopo minimizar o sofrimento do filho, e fazer com que não ocorra mais condutas como estas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações presentes no trabalho, percebe que o direito de família ocorreu várias transformações até os dias de hoje em decorrência do advento da Constituição Federal de 1988, que se estruturou na dignidade da pessoa humana.

É possível sim a condenação dos genitores em decorrência do abandono afetivo, pois é dever dos pais, é direitos dos filhos, o convívio, o afeto, o cuidado e o sustento.

O abandono afetivo de uma criança ocasiona danos imensuráveis, abalando seu psicológico e prejudicando a sua própria formação.

Conclui-se, a indenização tem caráter compensatório, sendo que, qualquer quantia fixada terá um valor simbólico, pois o afeto é incalculável. Dessa forma trata-se de compensação e não ressarcimento.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BEVILACQUA, Clóvis. Direito de família. 7. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1943.
Código Civil. Lei nº 10.406/2002.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 ago.2017

CARDIN, Valeria Silva Galdino. Dano Moral No Direito De Família. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. V.7. Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. v. 6. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOZA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade civil. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila, M. P. Corrêa da. O novo direito de família. 15. ed. rev. atual e ampl. pelo autor de acordo. São Paulo: Saraiva, 2004